TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	118173/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:	ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1045/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 08/2026. Município de São Carlos do Ivaí. Alegada restrição geográfica indevida. Análise da conformidade com o Prejulgado nº 27/TCEPR. Novo certame sem limitação territorial. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prática reiterada de restrições territoriais em licitações municipais. Necessidade de uniformização e aperfeiçoamento interpretativo do Prejulgado nº 27/TCEPR. Encaminhamento para análise de reabertura e complementação do entendimento consolidado. Recomendações para observância de planejamento, motivação específica e demonstração de vantajosidade em futuras licitações.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Aline Akemi Iamashita Pitta em face do Município de São Carlos do Ivaí, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2026, destinado ao fornecimento de peças e acessórios para a frota municipal (peça 03).

A representante sustentou, em síntese, a ocorrência de restrição indevida à competitividade, decorrente da limitação geográfica imposta aos licitantes, sem justificativa técnica idônea e sem comprovação da base legal invocada pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

O Município teria fundamentado a medida em suposto programa de compras locais previsto na Lei Complementar Municipal nº 15/2025. Contudo, referido diploma não teria sido localizado em meio oficial de publicação nem juntado aos autos do procedimento licitatório.

Aduziu, ainda, que a exigência foi estabelecida de forma genérica, em afronta aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Vantajosidade, bem como ao entendimento consolidado no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas.

Apontou, também, a fixação de prazo exíguo para entrega dos produtos, a ausência de pesquisa de preços adequada e a inexistência de Estudo Técnico Preliminar disponibilizado no Portal da Transparência.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, com a adoção das providências necessárias à adequação do edital.

Por meio do Despacho nº 204/26-GCFAMG (peça 05), recebi a Representação, determinando seu regular processamento, bem como a inclusão do Prefeito de São Carlos do Ivaí, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, no polo de interessados, com citação para apresentação de manifestação preliminar acerca do pedido cautelar e, facultativamente, defesa de mérito, com posterior retorno dos autos para deliberação.

Em análise preliminar, verifiquei a possível plausibilidade das alegações apresentadas.

Quanto à restrição geográfica, constatei a ausência de comprovação da base legal invocada, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 15/2025 não foi localizada em meio oficial.

Destaquei que o conteúdo disponível, consistente em Projeto de Lei, não evidencia a instituição de programa estruturado de compras locais, limitando-se a reproduzir hipóteses legais de forma genérica e a induzir restrições automáticas à competitividade, em aparente desconformidade com o entendimento do Prejulgado nº 27 desta Corte.

Observei, ainda, que o §2º do referido dispositivo normativo estabelece, de forma genérica e automática, a obrigatoriedade de limitação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

licitação a fornecedores locais sempre que houver, em tese, três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município, salvo justificativa técnica em sentido contrário. Tal previsão não institui política pública estruturada, tampouco estabelece critérios objetivos de avaliação de vantajosidade, induzindo a adoção reiterada de restrições territoriais sem demonstração individualizada de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Num primeiro momento, compreendi que tal modelo normativo esvazia a excepcionalidade da medida, contrariando a orientação do Prejulgado nº 27, que admite a restrição geográfica apenas como hipótese excepcional, devidamente motivada e vinculada a planejamento específico.

No tocante ao prazo de entrega, verifiquei que a exigência de fornecimento em até três dias mostrava-se, em regra, exígua, podendo comprometer a competitividade e a economicidade do certame, especialmente quando associada à limitação territorial prevista no edital. Tal condição tende a favorecer fornecedores previamente estabelecidos na região, funcionando como mecanismo indireto de restrição à concorrência e podendo afastar potenciais licitantes tecnicamente aptos, mas com modelos logísticos distintos, em prejuízo à isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, constatei que o Portal da Transparência continha apenas o edital e o aviso da licitação, não sendo disponibilizados documentos essenciais à instrução do processo, como o Estudo Técnico Preliminar e a Pesquisa de Preços, o que dificultava o controle externo e a adequada verificação da regularidade do certame.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou manifestação (peça 10) sustentando a inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar, por entender não haver risco iminente ao erário ou à competitividade.

Defendeu que o certame teria sido precedido de planejamento adequado, com Estudo Técnico Preliminar e Pesquisa de Preços realizada por múltiplas fontes, o que estaria em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Alegou, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 15/2025 encontra-se vigente, regularmente publicada e disponível, instituindo política pública de desenvolvimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

econômico local que seria compatível com a Lei Complementar nº 123/2006 e com o Prejulgado nº 27 desta Corte.

Sustentou que a restrição territorial não foi aplicada de forma automática, mas com base em análise técnica do caso concreto, considerando a natureza essencial dos serviços de manutenção da frota municipal, que impactam áreas sensíveis como saúde, transporte escolar e serviços urbanos, exigindo rápida reposição de peças.

Justificou o prazo de entrega de até três dias como necessário à continuidade dos serviços públicos essenciais, destacando que os itens possuem ampla disponibilidade de mercado e que o modelo de contratação por registro de preços demanda pronta entrega.

Afirmou, ainda, que a medida não comprometeria a competitividade, pois há fornecedores locais aptos a participar do certame, devendo a análise da concorrência considerar a compatibilidade das exigências com o objeto e com a política pública adotada.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e a continuidade do certame, comprometendo-se a não adjudicar ou homologar o resultado até decisão final do Tribunal.

No Despacho nº 251/26-GCFAMG (peça 11), realizei análise preliminar da controvérsia relativa à restrição geográfica no Pregão Eletrônico nº 08/2026, à luz do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Concluí que não se discute a possibilidade abstrata de restrições territoriais em licitações, já admitida pelo Prejulgado, mas sim sua aplicação concreta no caso examinado, a qual deve observar requisitos materiais estritos: planejamento público consistente, motivação específica, demonstração de vantajosidade e preservação dos Princípios da Competitividade e Isonomia.

Verifiquei que, sob o aspecto formal, o Município possui base normativa que autoriza a política de compras locais, inexistindo vício de legalidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

estrita. Contudo, no plano material, identificaram-se fragilidades relevantes na fundamentação adotada.

A justificativa municipal para a restrição territorial apoiou-se, principalmente, na necessidade de agilidade na reposição de peças e na continuidade de serviços públicos essenciais. Embora tais fundamentos sejam, em tese, compatíveis com o Prejulgado, não há demonstração concreta de sua necessidade no caso específico, inexistindo estudos comparativos, análise de alternativas menos restritivas ou evidências empíricas que comprovem a inadequação de modelos mais abertos de contratação.

Apontei, ainda, risco de fundamentação circular entre a restrição territorial e o prazo exíguo de entrega, o que enfraquece o nexo causal exigido pelo Prejulgado nº 27 e pode ampliar indevidamente o caráter excludente do certame.

Observei também que o suposto “desenvolvimento local” invocado pelo Município permanece em nível genérico e programático, sem demonstração de impactos concretos diretamente vinculados ao objeto licitado, o que não atende ao padrão de planejamento público exigido pela jurisprudência.

No plano estrutural, destaquei que a norma municipal tende a induzir a aplicação automática da restrição territorial, invertendo a lógica excepcional do Prejulgado, que exige motivação positiva e individualizada em cada caso.

Além disso, foi realizado levantamento de diversas licitações do Município, constatando-se que muitas delas adotaram algum tipo de restrição territorial, de forma reiterada e padronizada, com justificativas genéricas e sem demonstração específica da necessidade em cada objeto. Apenas um caso teria apresentado justificativa materialmente adequada, evidenciando desvio do caráter excepcional da medida.

Diante desse cenário, concluí que a restrição geográfica vem sendo utilizada como regra estrutural de contratação, em desconformidade com o Prejulgado nº 27, que a admite apenas de forma excepcional e devidamente fundamentada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

Quanto ao caso específico do Pregão Eletrônico nº 08/2026, em apreço, embora reconhecida a presença de irregularidades relevantes, registrei que o Município informou que não promoverá adjudicação ou homologação até decisão deste Tribunal, afastando, no momento, risco de consolidação dos efeitos do certame.

Por essa razão, entendi desnecessária a apreciação imediata do pedido cautelar, sem prejuízo da recomendação para que o Município reveja sua prática de restrição territorial, adequando-a aos parâmetros do Prejulgado nº 27, com observância do planejamento prévio, motivação individualizada e demonstração concreta de vantajosidade.

Ao final, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo fixado no Despacho nº 204/26-GCFAMG (peça 05).

O Município de São Carlos do Ivaí, por meio da peça 14, apresentou defesa de mérito sustentando, em síntese, que não adota prática generalizada de restrição territorial em suas contratações e que vem promovendo ajustes institucionais para adequação ao Prejulgado nº 27.

Informou que reavaliará sua estratégia de contratações públicas, que não dará prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 08/2026 originalmente impugnado e que instaurou novo procedimento licitatório sem limitação territorial.

Requereu a concessão de prazo para a comprovação documental das medidas adotadas.

Ao final, postulou o reconhecimento da regularidade do certame impugnado, o afastamento das alegações da Representação, a declaração de inexistência de prática reiterada de restrição territorial, o reconhecimento das medidas de adequação já implementadas, bem como a consideração da substituição do procedimento como fator de afastamento de risco ao interesse público. Subsidiariamente, solicitou a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para formalização das medidas corretivas adotadas.

Por meio do Despacho nº 333/26-GCFAMG (peça 15), remeti o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

de Contas (MPC) para manifestação acerca da viabilidade e conveniência de eventual complementação do Prejulgado nº 27.

Fundamentei a providência no fato de que, embora a Representação originalmente tenha perdido seu objeto imediato, em razão da superveniência de novo certame instaurado pelo Município sem restrição territorial, tal circunstância não esvazia a relevância institucional da matéria.

Reconheci que a substituição do procedimento licitatório impugnado elimina a utilidade prática de eventual provimento corretivo no caso concreto, afastando a necessidade de intervenção direta sobre o edital originalmente questionado.

Todavia, destaquei que os autos revelam problemática mais ampla, consistente na reiterada adoção de restrições geográficas por diversos entes municipais, com base em justificativas genéricas e aplicação padronizada, sem demonstração concreta de nexo entre a limitação territorial e as peculiaridades de cada objeto licitado.

Nesse contexto, apontei risco de banalização de instrumento excepcional, originalmente admitido pelo Prejulgado nº 27 apenas em situações devidamente motivadas, com planejamento público consistente e demonstração objetiva de vantajosidade no caso concreto.

Assinalei que, na prática administrativa, verifica-se interpretação expansiva do entendimento consolidado, como se a existência de norma local ou política pública genérica fosse suficiente para legitimar automaticamente a restrição territorial, em descompasso com a exigência de análise caso a caso.

Diante disso, ressaltei a necessidade de reflexão institucional mais aprofundada, com eventual aperfeiçoamento do Prejulgado nº 27, não para afastar sua lógica, mas para reforçar seu caráter excepcional e delimitar com maior precisão seus requisitos de aplicação.

Enfatizei, ainda, que o ponto de partida da análise deve ser o objeto da contratação, e não o território, sendo a existência de fornecedores locais condição necessária, porém insuficiente, e o desenvolvimento econômico local um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

efeito indireto, que não substitui a exigência de ganho público concreto e demonstrado.

Por fim, concluí que a superveniência de novo certame sem restrição territorial, embora afaste a necessidade de providência no caso concreto, reforça a utilidade institucional da discussão, motivo pelo qual o feito foi encaminhado para análise técnica quanto à eventual complementação do Prejulgado nº 27.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 387/26 (peça 16), manifestou-se favoravelmente à complementação do Prejulgado nº 27, o qual disciplina a aplicação excepcional da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006.

A unidade técnica fundamentou seu entendimento na necessidade de aperfeiçoamento interpretativo do precedente, com vistas a assegurar sua correta aplicação, afastar leituras equivocadas e evitar a consolidação de práticas que convertam a exceção em regra geral nas contratações públicas.

Assinalou que a controvérsia decorre da utilização reiterada e genérica de restrições territoriais por diversos entes, inclusive o Município de São Carlos do Ivaí, sem motivação concreta e individualizada, o que indica possível desvirtuamento de sua natureza excepcional.

À luz desse cenário e do risco institucional apontado no Despacho nº 333/26-GCFAMG - consistente na transformação da exceção em prática ordinária de contratação - concluiu pela pertinência do aperfeiçoamento do Prejulgado nº 27, opinando favoravelmente à sua complementação, com o objetivo de reforçar sua adequada interpretação e preservar seu caráter excepcional.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 232/26-1PC (peça 17), manifestou-se favoravelmente à viabilidade e conveniência de complementação do Prejulgado nº 27.

Considerou, para tanto, a gravidade do cenário delineado nos autos e a necessidade de afastar interpretações equivocadas da jurisprudência desta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

Corte, que possam comprometer a adequada condução dos procedimentos licitatórios e a observância dos princípios que os regem.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A controvérsia central consiste na análise da compatibilidade da limitação territorial imposta no edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, promovido pelo Município de São Carlos do Ivaí, com os parâmetros fixados no Prejulgado nº 27 deste Tribunal, o qual admite a adoção de restrições dessa natureza apenas em caráter excepcional, condicionadas à demonstração concreta de planejamento público consistente, motivação específica e vantajosidade devidamente comprovada no caso concreto, em consonância com os Princípios da Competitividade, Isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa.

No curso da instrução, verificou-se a instauração de novo procedimento licitatório pelo Município, sem a imposição de restrição territorial, o que ensejou a superveniência de alteração fática relevante, com esvaziamento da utilidade prática de eventual provimento destinado à correção do edital originalmente impugnado. Nesse ponto, reconheço a perda superveniente do objeto, quanto à medida corretiva voltada ao certame específico.

Não obstante, a análise dos autos revela contexto mais amplo e estrutural, indicando indícios de utilização reiterada e padronizada de restrições territoriais em diversos procedimentos licitatórios municipais, com justificativas genéricas e desconectadas das peculiaridades de cada objeto contratado, o que sugere possível desvirtuamento da natureza excepcional da medida prevista no Prejulgado nº 27.

Da análise das manifestações técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC) nos presentes autos, verifica-se convergência no sentido de que a reiterada imposição de restrições territoriais, desacompanhada de motivação individualizada e da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

demonstração concreta de pertinência com o objeto da contratação, compromete a adequada aplicação do regime jurídico das contratações públicas. Tal prática, ademais, revela risco de banalização de medida que possui natureza excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

Nesse cenário, sobressai não apenas a relevância do caso concreto, mas também a necessidade de reflexão institucional mais ampla acerca da correta aplicação do Prejulgado nº 27. Identificam-se indícios de interpretação ampliativa e padronizada por diversos entes municipais, o que demanda a fixação de parâmetros mais claros, a fim de assegurar a observância dos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Seleção da proposta mais vantajosa.

Tal cenário reforça a necessidade de preservação da coerência jurisprudencial desta Corte, evitando-se que instrumento concebido como excepcional seja convertido em mecanismo ordinário de restrição à competitividade.

Dessa forma, ainda que o presente feito tenha perdido o seu objeto em razão da superveniência de novo certame, subsiste relevante interesse institucional na uniformização e eventual aprimoramento interpretativo do entendimento consolidado.

Por conseguinte, mostra-se pertinente o encaminhamento para análise da viabilidade e conveniência de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27, como medida de fortalecimento da segurança jurídica e de aprimoramento da aplicação do regime das contratações públicas.

Diante do contexto exposto, em que se evidencia a necessidade de preservar a excepcionalidade da restrição geográfica prevista no Prejulgado nº 27, bem como de uniformizar sua interpretação e aplicação, mostra-se juridicamente pertinente que esta Corte avalie a reabertura, revisão e complementação do referido Prejulgado, com o objetivo de reforçar os critérios de fundamentação, planejamento e demonstração de vantajosidade para a adoção de restrições territoriais em licitações públicas.

Determinações:

Face ao exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

I – Pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II- Pela expedição de recomendação ao Município de São Carlos do Ivaí, para que:

a) Observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial em consonância com as orientações já proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo da emanada no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 530372/25.

b) Reforce a fase de Estudos Técnicos Preliminares e a elaboração do Termo de Referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições reais de participação e execução contratual.

III – Pela submissão à aprovação do Tribunal Pleno quanto à proposta de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27 - TCEPR, aprovado pelo Acórdão nº 2122/19 – STP, a fim reexaminar:

a) O caráter excepcional da restrição geográfica, à necessidade de motivação específica, planejamento público consistente e demonstração concreta de que a limitação territorial é adequada para alcançar ganho público direto, conforme os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade;

b) A adoção de práticas padronizadas ou genéricas que convertam a exceção em regra geral.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** a presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II- expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Carlos do Ivaí, para que:

(i)observe rigorosamente o Prejulgado nº 27 deste Tribunal em futuras licitações que eventualmente envolvam restrição territorial em consonância com as orientações já proferidas por esta Corte de Contas, a exemplo da emanada no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 530372/25;

(ii) reforce a fase de Estudos Técnicos Preliminares e a elaboração do Termo de Referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições reais de participação e execução contratual;

III – submeter à aprovação do Tribunal Pleno a proposta de reabertura, revisão e complementação do Prejulgado nº 27 - TCEPR, aprovado pelo Acórdão nº 2122/19 – STP, a fim reexaminar:

(i) o caráter excepcional da restrição geográfica, à necessidade de motivação específica, planejamento público consistente e demonstração concreta de que a limitação territorial é adequada para alcançar ganho público direto, conforme os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vantajosidade;

(ii) a adoção de práticas padronizadas ou genéricas que convertam a exceção em regra geral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ML1G